

A Consolidação das Leis de Ensino (Decreto n.º 1.698, de 27-11-77, modificado pelo Decreto n.º 43.694, de 6-11-64) assim dispõe em seu artigo 215:

- Artigo 215 - São deveres dos substitutos efetivos: a) comparecer diariamente ao estabelecimento, quinze minutos antes do início das aulas, assistindo o livro de ponto; b) permanecer no estabelecimento durante o período letivo, auxiliando os professores e o diretor segundo a tabela que este organizar; c) desempenhar todas as atribuições dos professores primários quando os substituírem (grifadas).

Como se depreende da simples leitura da legislação citada, os antigos professores substitutos efetivos, eram obrigados a comparecer diariamente, durante todo o período letivo no estabelecimento de ensino; assistiam o ponto e quando não exerciam a substituição, permaneciam à disposição da Diretoria, para a prestação de serviços burocráticos auxiliares.

Ora, permanecendo à disposição do empregador durante todo o período letivo e efetivamente prestando serviços ao Estado, não vemos como não se computar o referido lapso de tempo, sob pena de estar o Estado se beneficiando à custa do estorpo alheio, o que, evidentemente lhe é vedado.

O Tribunal bem decidiu pela não caracterização de existência de serviço gratuito, posto que tal serviço é remunerado, embora condicionalmente, às aulas ministradas.

Por outro lado, pela prestação de tais serviços, além da retribuição pecuniária oferecida pelas aulas ministradas, ao professor substituto efetivo também eram oferecidas outras vantagens, tais como, atribuição de pontos para efeito de concurso ao magistério primário; oportunidade de ser escolhido, entre muitos candidatos, para substituir professores efetivos adquirindo assim experiência docente.

Assim à vista do elevado número de decisões, judiciais, amparando a pretensão dos interessados e, pelas demais razões apontadas neste parecer, externamos nosso ponto-de-vista favorável à revisão da atual orientação governamental a respeito do assunto, conclusão esta saliente-se, coerente com os pronunciamentos anteriores proferidos por este Departamento.

Concluído a matéria deverá ser submetida ao elevado critério do Senhor Governador do Estado, a quem caberá a decisão final.

É o parecer. Divisão de Pessoal, em 26 de maio de 1977.

De acordo. Assinatura: D. P. 23-65-77. Maria Yara Novais Leão, Diretora Técnica (Divisão Nível I). De ordem do Sr. Diretor Geral, a d.C.J., D.G. 27 de maio de 1977. Helena de A. Santarém, Assessora da D.G.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DO ESTADO

54975 - DAPE. Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Contagem dos dias de serviço, não remunerados, prestados pelos professores substitutos.

Conclusão: Não há dispositivo legal que ampare o pretendido; porém, em face do informado pela própria Secretaria da Educação e das decisões judiciais, parece-nos que cabe alteração da legislação sobre o assunto, à Secretaria da Educação para manifestar-se sobre a matéria.

PARECER N.º 37375 - D.P.

Figura às fls. 2, do Expediente GG n.º 127575, Ofício n.º 17.288-75-D, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, dirigido ao Senhor Governador, encaminhando cópia do Requerimento n.º 1833/75 de autoria do Vereador Otavio Machado Neto, aprovado por aquela Câmara, no sentido de:

...ver computada a soma do tempo, para efeito de aposentadoria, das atividades não remuneradas dos professores substitutos do magistério paulista...

2. Em prol da medida foi salientado:

... Os Professores Substitutos jamais deixam seu trabalho, resultando-se que, suas tarefas, por não ser oficialmente programadas, não eram tidas como atividades remuneradas. Tanto antes que, não sendo eles requisitados para trabalhos certos e previamente fixados, eram ocupados junto à Secretaria do Estabelecimento de Ensino, realizando funções burocráticas da Diretoria; ou, quando se encontravam nas salas de aula, junto aos Professores Efetivos, corrigindo cadernos de alunos, dando notas, auxiliando na disciplina e executando outros serviços similares.

3. Determinada audiência deste Departamento, foram os autos encaminhados à Divisão de Contagem de Tempo, a qual emitiu a Informação DCT - 1673, concluído:

A atividade dos professores substitutos está disciplinada na Consolidação das Leis do Ensino - Decreto 17.696 de 26-11-47 com alterações introduzidas no Decreto 43.694 de 6-2-64 que compete substituí-los e com exclusividade substituir os professores efetivos nas suas faltas, licenças e impedimentos de qualquer natureza bem como nos casos de vaga - artigos 333 e 334 da CLE, somente recebendo remuneração quando efetivamente trabalharem - artigos 385 e 387 da CLE. Quando não estão substituindo, os professores substitutos não exercem qualquer função pública e consequentemente não recebem remuneração.

mente não recebem remuneração, portanto torna-se serviço gratuito e a Lei 10.261 de 28-10-68 - EENSE - em seu artigo 85 veda de forma taxativa e absoluta a contagem de tempo de serviço gratuito.

4. A matéria em foco já foi estudada por este Departamento, várias vezes, tendo sido, no Processo n.º 79174, ressaltado pela Sra. Diretora da D.P.:

Quando ao mérito da proposta, somente a Secretaria da Educação terá condições de se manifestar. É provável, aliás, que o assunto esteja merecendo exame na elaboração do Estatuto do Magistério, em estudos naquela Secretaria.

5. Ocorre, entretanto, que na Lei Complementar n.º 114, de 13-11-1974, que instituiu o Estatuto do Magistério Público, e deu outras providências, figuram apenas os Artigos 31 e 36 com referência aos substitutos.

5.1 - Mencionados artigos estão assim expressos:

Artigo 31 - Além do pessoal efetivo, poderá haver nas escolas servidores admitidos em caráter temporário para o desempenho de funções docentes, com o regime jurídico que for estabelecido em lei.

Artigo 36 - A designação de substitutos para o exercício de cargos do Quadro do Magistério ou para desempenhar as funções de cargos vagos deve obedecer às exigências de habilitação estabelecidas neste Estatuto para seu respectivo provimento.

6. Verifica-se, portanto, que a matéria ainda carece de legislação, continuando sem amparo legal a contagem dos dias que comparecem ao Estabelecimento de Ensino mas não substituem.

7. A nosso ver, segundo o informado no Processo n.º 358-73-S.E., fls. 6 e 7, e que transcrevemos em nosso Parecer n.º 259-73-D.P., integrados no Processo n.º 552-73-DAPE, donde, notadamente, transcrevemos:

PARECER CONCLUSIVO

O Serviço do Ensino Primário, solicitado a opinar esclarece o seguinte:

1) O normalista, designado substituto por Portaria do Sr. Delegado de Ensino Básico, mediante proposta dos diretores de grupos escolares, deve comparecer diariamente ao estabelecimento, assinar o livro ponto e permanecer todo o período escolar, fazer estágio, colaborar com os titulares e desempenhar todas as atribuições dos mesmos, quando os substituírem. Faz jus à retribuição de 1,30 dos vencimentos iniciais do cargo de professor primário, no dia em que realmente substitui o titular na regência da classe.

Recomenda: substituto na regência de classe - Percebe, fora de classe - nada percebe.

O referido Acórdão permite a contagem desse tempo - com ou sem regência - para fins de aposentadoria e disponibilidade. Parece-nos que o mesmo veio sanar, em parte, uma grande injustiça. Dizemos em parte, pois entendemos que a Administração deveria estudar uma forma de oferecer uma retribuição aos professores substitutos também nos dias sem regência de classe, a fim de fazer frente às despesas normais de cada um.

Os professores substitutos exercem funções públicas e ficam sujeitos a horário, embora não percebam nenhum numerário pelo trabalho.

8. Assim sendo, a Administração vem se locupletando, indevidamente, por determinar que os professores substitutos exercem certas funções, em horário determinado, e não lhes pague pelos serviços prestados.

9. O tempo de serviço em foco não tem sido contado, pelo fato de não ser remunerado e o Artigo 85, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, estabelece: «Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito».

10. Concluiu-se, portanto, que o erro está na falta de pagamento do serviço prestado; mas, como este estudo é complexo e demandaria muito tempo, somos favoráveis ao entendimento de que a Administração deve tomar iniciativa a fim de que seja, pelo menos, computado esse tempo para fins de aposentadoria.

11. A respeito do assunto em apreço a Consultoria Jurídica deste Departamento opinou no Processo n.º 284-75-DAPE, tendo a Dra. Zamira de Souza Toledo (Parecer n.º 144-75-CJ) ressaltado:

47. Na esfera Judicial, entretanto, os Mandados de Segurança propostos contra a Divisão de Contagem de Tempo, por Substitutos interessados, estão sendo decididos de maneira favorável à contagem, como nos dá ciência a relação constante de fls. 4 deste processo, onde se menciona também existirem inúmeros M.S. impetrados contra a Secretaria da Educação.

9. Nas decisões judiciais transitadas em julgado de que temos conhecimento, com relação à espécie localizada, tem sido uniforme o ponto de vista sustentado, como o constante do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 5.ª Câmara Civil, no M.S. n.º 224.702, publicado na Revista dos Tribunais n.º 462/74, páginas 66/67.

10. Diante do exposto, reiteramos nossa sugestão de ser solicitada audiência da Procuradoria Administrativa, a fim de que, em face da orientação predominante na esfera judicial, possa a Administração Pública estudar a conveniência, ou não, de se reexaminar a matéria e, se for o caso, reformular a orientação até aqui adotada, contrária à contagem de tempo da substituição docente, dos dias não remunerados.

12. O Sr. Diretor Geral, Substituto, exarrou, no mencionado processo, o seguinte despacho:

«Transmita-se o apenso à d. CAP, com cópia do parecer da d. C.J. Sugerimos data vinda que preliminarmente devesse ser ouvida a Secretaria da Educação como lembrado no item 3, do parecer da C.J., para após, ser oficiado à Procuradoria Administrativa.»

13. Tendo referidos autos sido encaminhados à CAP em 1.º de julho p.p., ainda não houve tempo para uma resposta por parte da Secretaria da Educação ou da Procuradoria Administrativa.

14. Assim sendo, se a superior autoridade julgar conveniente, poderá oficiar à Secretaria da Educação expondo o entendimento consubstanciado neste parecer, para estudos da matéria em foco.

É o nosso parecer, s.m.j. D.P. Seção de Estudos, em 21 de agosto de 1975.

a) Regível De acordo. D.P. Seção de Estudos, em 25-8-75. De acordo. D.P. Seção de Estudos, em 25-8-75. Analista p. Administração de Pessoal e Técnico de Administração-Chefe Substituto. De acordo. A consideração do Senhor Diretor Geral D. Pessoal, 29-8-75. Sérgio Alho Ferrari Sigala, Diretor Técnico (Divisão - Nível I) Substituto. Transmite-se o Parecer 37275 - D.P., que homologamos. D. Geral, 29 agosto 1975. Carlos Gomes, Diretor Geral, Substituto.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ESTADO

54975 - DAPE. Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Contagem dos dias de serviço, não remunerados, prestados pelos professores substitutos.

Conclusão: A nosso ver deve ser modificada a legislação pertinente ao assunto, a fim de que seja viável o computo dos dias em que o substituto esteve à disposição do Estabelecimento de Ensino. A medida é do interesse do Erário, devido às decisões judiciais favoráveis aos professores. Em face da legislação do estagiário, Decreto n.º 5.662, de 21-2-1975, e imprescindível a providência apontada, a fim de se fazer justiça aos substitutos.

PARECER N.º 2476 - D.P.

Tendo o Expediente GE n.º 127575 do Gabinete do Governador sido encaminhado a este Departamento, para manifestação, emitimos o Parecer n.º 37275 - D.P., o qual foi homologado pela autoridade superior e encaminhado à Secretaria da Educação para o fim sugerido.

2. Voltam os autos com o seguinte pronunciamento:

«Devolvam-se os apensos à Secretaria da Administração esclarecendo que a figura do substituto efetivo foi extinta pela Lei Complementar n.º 14 de 13-11-74, que criou os estágios, e que esta Secretaria não vê conveniência na alteração da legislação vigente em relação aos antigos substitutos efetivos.»

3. «Data venia, discordamos do entendimento exposto, pois, embora a Lei Complementar n.º 14, de 13-11-1974, em seu Artigo 39, «verbis»:

Artigo 39 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for determinada em decreto, a demitir estagiários nas escolas oficiais do Estado aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do magistério.

Parágrafo único - O estagiário será sempre portador de habilitação específica adequada.

tenha permitido a admissão de estagiários, no Artigo 36, «verbis» o seguinte:

Artigo 36 - A designação de substitutos para o exercício de cargos do Quadro do Magistério ou para desempenhar as funções de cargos vagos deve obedecer às exigências de habilitação estabelecidas neste Estatuto para seu respectivo provimento.»

4. Além do exposto, ainda é de se notar que o problema apontado nos autos persistirá enquanto existirem professores que não computam os dias de substituição.

5. Conforme foi ressaltado, nos pareceres anteriores, a matéria revivida em despesas para o Erário, devido às decisões judiciais favoráveis aos professores.

6. Não obstante a Secretaria da Educação tenha opinado em sentido contrário à alteração da legislação pertinente ao substituto, entendemos que, no interesse do Erário, convém que se tome alguma providência com relação à matéria.

7. O fato da Administração ter resolvido o problema para o futuro, mediante o disposto no Decreto n.º 5.662, de 21-2-1975, que «Regulamenta a admissão de estagiários nas escolas oficiais», não deve servir de óbice para a solução dos casos antigos, ou seja, dos substitutos que, de certa maneira fizeram o mesmo que os estagiários estão encorajados de fazer, ao que sem receber «experiência profissional».

8. Dar-se aos novos retribuição mensal e negar, até a contagem de tempo, para os que não prestaram a substituição igual tempo de suas vidas, não nos parece medida que nem cabevel para um Governo como o de São Paulo.

9. Assim sendo, mantemos nosso pronunciamento anterior e propomos: seja a matéria submetida ao elevado critério do Senhor Governador.

É o nosso parecer, S.M.J. D.P. Seção de Estudos, em 13 de janeiro de 1975.

a) Regível De acordo com a cota do Sr. Diretor da D.P. Submetemos o assunto ao conhecimento do Senhor Coordenador da C.A.P. e a sugestão de audiência da douta Procuradoria Administrativa para que esta se digna dizer da matéria em apreço no Juízo a respeito da soma do tempo de serviço de professor substituto (Processo n.º 144-75 - C.J. - fls. 11-16 do apenso SENA - 517-75). D.G. 23-1-75. Nelson Passos, Diretor Geral Subst.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: GG-2523-77 (Apenso: PGE 51.688-76; GE. 1275-75 SENA - 517-75; SP. 27.818-56).

Interessada: Anna Maria Paine Ferraz Assunto: Contagem de Tempo de férias de verão, não remuneradas. Professores nomeados para o exercício de função de substituto efetivo do ensino primário. Jurisprudência em mandados de segurança.

Senhor Procurador Chefe: Atendendo à solicitação da douta PA-3, temos a informar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, em processos de mandado de segurança, tem perfilhado o entendimento de mandar computar, como de efetivo serviço público, todo o tempo em que o professor primário substituto efetivo esteve no exercício dessa função, sem exclusão o período de férias de verão, mesmo que esse período não tenha sido remunerado, conforme xerocópias dos acordãos arestos proferidos no Agr. Petição n.º 224.702; Apelações Civis n.ºs 242.634, 243.769, 246.747, 253.203, 258.626 e 258.895. Veja-se, por exemplo, o acordão proferido na Ap. Civil n.º 259.865, no qual a douta 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça decidiu que:

«Contam-se, pois, os dias de substituição não remunerados e, inclusive, os períodos de férias escolares, uma vez que nestes também o professor substituto esteve à disposição do estabelecimento de ensino».

Apenas em um acordão isolado, proferido no Agr. Petição n.º 232.318, em que é agravada Maria Josepha Cassante Luli, datado de 15-2-74 (ilegível) referente ao exercício da função de professor primário substituto efetivo.

No Recurso de Revista n.º 213.306, em que é recorrente a Passada do Estado, sendo recorrida Belgaia Aledoni Borges, ficou firmada a tese no sentido de que:

«a dispensa automática, nas férias de verão, do professor substituto efetivo, como disposto no art. 385, § 3.º, do Dec. n.º 17.698, de 26-11-47, com a nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43.634, de 6-2-64, não afasta o direito do professor a estabilidade outorgada pelo § 2.º do art. 177 da G.P. de 1967»

acrescentando, para tanto, o mesmo aresto que:

«... a legislação estadual de então, como visto, é permissiva da concessão de que os substitutos efetivos, não obstante à dispensa, continuem na função pública durante as férias de verão».

Assim informado, propomos a devolução do processo em epígrafe à douta PA-3.

PA.2 - em 30 de novembro de 1977. Maria Gonçalves Carneiro - Procurador Subchefe, N. I. Substituto

De acordo. PA.2 30-11-77. Anilton Alves Costa - Proc. Subchefe - N. II. Substituto - PA-2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Judicial

Processo n.º 2.523-77 - ap. PGE - 51.688-76 + GE - 1.275-75 + SE - 118.558-69 + SENA - 517-75.

Interessada: Anna Maria Ferraz Assunto: Contagem de tempo - férias de verão.

Sra. Procuradora Chefe: Ao atender a determinação @ verso, cumpre-me informar que os julgados emanados do E. Tribunal de Justiça, têm consagrado o entendimento de que o tempo de serviço não remunerado prestado por professores, na qualidade de substitutos, é contado como tempo de serviço público, exclusivamente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Não obstante a maioria dos V.V. acordãos (docs. anexos) não se referir especificadamente ao tempo das férias escolares, está implícito, quando aqueles afirmam que o professor substituto atua vinculado ao estabelecimento de ensino, pois era dispensado em 15 de dezembro de cada ano, e não exonerado da função pública, situação de fato que se explica pela superveniência do período de férias de verão sem possibilidade, portanto, do exercício de eventuais substituições.

Cumpre, entretanto ressaltar que dos V.V. Acórdãos transcritos para confronto, somente três fazem referência clara ao tempo correspondente ao período de férias, e de n.º 249.538 para reconhecer como de serviço público, e os de n.ºs 248.386 e 258.788 (este de 19 de abril do corrente ano) para excluir.

P.J. 4, 22 de dezembro de 1977. Mauro Melchior dos Santos, Procurador do Estado

SUMULA N.º 13

D.O. de 18-1-79

Despachos do Governador, de 17-1-79

No processo GG 116-77 o ap. PGE - 56.737-77 - 1.862-77 - DRE-SJRP-SE - GG - 1.074-60, sobre homologação de sumula referente aos efeitos de punição disciplinar por falta cometida por funcionário, no exercício de um cargo, sobre outro, exercido em regime de acumulação regular; «Diante da proposta da Procuradoria Geral do Estado e acolher as manifestações dos Secretários da Justiça e do Governo e do parecer 47-79, da Assessoria Jurídica do Governo, homologo a Súmula constante da